

AO

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO NORDESTE DO RS - CIRENOR

SR. JACIR MIORANDO

Ref. Concorrência Pública Nº 001/2020

15344304/0001-43

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL
DA REGIÃO NORDESTE

RUA 14 DE JULHO, 458
CENTRO - CEP 99840-000
SANANDUVA - RS

recebido
em 23/09/2020

CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LLA LTDA, inscrita no
CNPJ n. 22.370.847/0001-09, com sede na Estrada Federal
BR-116 km 42,8 na cidade de Vacaria/RS, CEP nº 95219-899,
vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da inabilitação da empresa DARCI PAULO
FORNAZIERI - ME, o que faz pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso I, do Art. 109 da Lei 8.666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, que ocorreu em 18/09/2020.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Concorrência Pública cujo objeto é a

f

outorga de concessão real da USINA ASFÁLTICA A QUENTE MODELO MARGUI 60/80 instalada na área industrial do município de Sananduva, de propriedade do CIRENOR e outorga de concessão real de uso da Vibroacabadora, Rolo Compactador e Espargidor.

Conforme consignado na Ata de Reunião da Comissão de Licitação, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que habilitou a empresa vencedora, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA DARCI PAULO FORNAZIEI ME

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade da Licitante em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, vejamos.

O edital previu claramente que:

"(...) 3.2 - O envelope nº 2 deverá conter:

a) Proposta para utilização dos bens, descrevendo:

a.1) - Apresentar valor por tonelada de material usinado, incluindo mão de obra e material base (pó de brita, pedrisco e/ou brita) e distribuição (espargir material, distribuir material, compactar material);

a.2) - Incluir no valor da tonelada o serviço de carregamento, o qual deve ser realizado por máquina e operador da empresa concessionária.

a.3) No valor proposto a empresa deve levar em consideração o processo de usinagem, material básico (pó de brita, pedrisco e/ou brita) máquina para carregamento, laboratorista se necessário, operador de espargidor,


15344304/0001-43
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL
DA REGIÃO NORDESTE
RUA 14 DE JULHO, 458
CENTRO - CEP 99840-000
SANANDUVA - RS

operador de vibroacabadora, operador de rolo compactador, pessoal para trabalho braçal; (...)”

Ocorre que a empresa apresentou apenas a descrição “Prestação de serviço de Usinagem, carregamento e distribuição de CBUQ, com fornecimento de agregados (pó de brita, pedrisco e brita)” sem devida descrição de que constam na composição do preço unitário os honorários referentes aos “laboratorista, operador de espargidor, operador de vibroacabadora, operador de rolo compactador, pessoal para trabalho braçal” conforme exigido pelo referente edital.

Acrescido a tal fato, a empresa vencedora apresentou a seguinte tabela de preços:

À CIRENOR					
I - Planilha com preços unitários e totais					
Item	Descrição	Quant	Unid	Preço Unitário	Preço total
1	Prestação de serviço de Usinagem, carregamento e distribuição de CBUQ, com fornecimento de agregados (pó de brita, pedrisco e brita)	1	Ton	R\$ 116,00	R\$ 116,00
TOTAL					R\$ 116,00

Figura 1 – Imagem digitalizada da tabela apresentada pela vencedora, disponível no site do CIRENOR

Pela análise dos itens descritos na tabela de preços, percebe-se que foi apresentada uma proposta com **quantidade** de 1 tonelada, **preço unitário** de R\$ 116,00, e **PREÇO TOTAL** de R\$ 116,00 (cento e dezesseis reais). Apresentando ao final um preço **TOTAL**.

Não há previsão de quantidades de execução no edital, portanto o que se está sendo oferecido por tal tabela é **APENAS UMA tonelada de CBUQ**, inclusive composta na coluna **PREÇO TOTAL** pela multiplicação da coluna “Quant” pela coluna “Preço unitário” e não um preço base de “R\$ por tonelada” como descrito na **ESTIMATIVA DE VALOR** do **TERMO DE REFERÊNCIA** do referido edital. A tabela

L

apresentada não deixa claro que a proposta de preços é com relação **ao preço fixo da tonelada de CBUQ**, deixando margem à interpretação de que se está **propondo a venda de UMA e APENAS UMA tonelada de CBUQ** pela empresa vencedora.

Tal documento **NÃO é hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital**, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública, e abre **ambiguidade** de proposta.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a **sua INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. **O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.** 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***. 3. **O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).


15344304/0001-43
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL
DA REGIÃO NORDESTE

RUA 14 DE JULHO, 458
CENTRO - CEP 99840-000
SANANDUVA - RS

Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e



concordando com as disposições do edital, deve se vincular a ele:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos art. 41 e 44 da Lei nº 8.666 /93. **Entendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada.** Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018).


15344304/0001-43
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL
DA REGIÃO NORDESTE
RUA 14 DE JULHO, 458
CENTRO - CEP 99840-000
SANANDUVA - RS

Motivo que deve culminar em sua imediata inabilitação.

DA QUEBRA DA ISONOMIA

O recorrido, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o **princípio da isonomia**, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto



todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valer a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..." (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)


15344304/0001-43

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL
DA REGIÃO NORDESTE

RUA 14 DE JULHO, 458
CENTRO - CEP 99840-000
SANANDUVA - RS

L

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja considerada a inabilitação da vencedora.

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93;

Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão de **habilitação da empresa DARCI PAULO FORNAZIERI - ME**, declarando a nulidade **de todos os atos praticados a partir da declaração de inabilitação**.

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

Nestes termos, pede e espera deferimento.


CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LLA LTDA

Leonardo Matheus D'Agostini

Leonardo Matheus D'Agostini
CPF 096.695.289-84
Sócio Administrador


15344304/0001-43

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL
DA REGIÃO NORDESTE

RUA 14 DE JULHO, 458
CENTRO - CEP 99840-000
SANANDUVA - RS

RECEBIDO em 23/09/2020